



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10935/002.266/93-18
RECURSO Nº. : 109.680
MATÉRIA : IRPJ e outros - Exercícios de 1990 a 1993
RECORRENTE : POLICLÍNICA PALMAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04324

PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA: O indeferimento da realização de perícia para averiguação de fato que não depende de habilidade técnica específica que não seja do domínio dos julgadores não constitui cerceamento de defesa.

NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO: O aproveitamento da depreciação pressupõe procedimentos contábeis próprios e oportunos, inadmitindo-se sua contraposição no procedimento fiscal para dirimir a exigência tributária respectiva.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1989: Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1989.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE: Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a cobrança do Imposto de Renda na Fonte nos períodos-bases de 1989 e 1990, quando o Contrato Social da empresa não contiver dispositivo determinando a distribuição imediata dos lucros aos sócios da sociedade.

Recurso provido parcialmente.

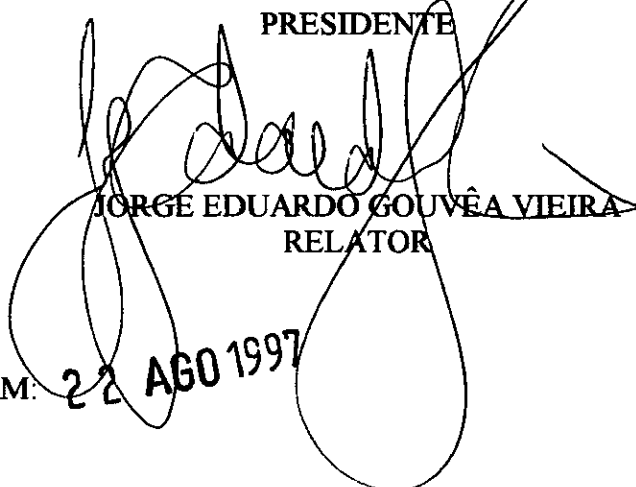
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por POLICLÍNICA PALMAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989 e do imposto de renda devido na fonte dos exercícios de 1990 e 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 109.680

RECORRENTE : Policlínica Palmas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Policlínica Palmas Ltda. contra a decisão de fls. 117/131, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1990 a 1993, e incidências reflexas de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver constatado que o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

- 1) Período-base de 1990 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega de numerário, representada por empréstimos realizados à empresa por dois de seus sócios;
- 2) Período-base de 1990 - Glosa de despesas contabilizadas na conta "juros pagos", pela não comprovação do seu efetivo pagamento;
- 3) Períodos-base de 1988, 1989 e 1990 - Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente usando índices inferiores e do seu patrimônio líquido usando índices superiores aos estabelecidos oficialmente; e
- 4) Período-base de 1991 - Arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.



A Recorrente impugnou parcialmente os lançamentos argumentando, em síntese, que Recorrente devem ser reconhecidas na determinação do Lucro Real do ano-calendário de 1989 depreciações que não contabilizou e, com relação ao ano-calendário seguinte, afirma existirem diferenças não consideradas pela Fiscalização.

A Recorrente requereu, também, a realização de perícia com a finalidade de confirmar suas alegações e indicou assistente técnico.

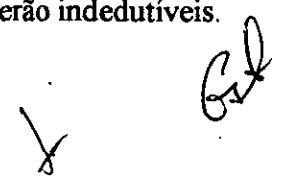
Considerando que a Recorrente deixou de apresentar quesitos, a Delegacia da Receita Federal expediu a carta convite de fls. 112, requerendo que a apresentação dos mesmos, tendo, então, a Recorrente protocolizado a petição de fls. 144/146, com os quesitos.

O pedido de perícia foi indeferido, uma vez que o julgador de primeira instância entendeu ser a mesma desnecessária e a impugnação da Recorrente não foi acolhida conforme decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

“EMENTA: Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É preciso, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente necessários, cujo desembolso pode ser comprovado através de documentos hábeis e idôneos. Do contrário, elas serão indedutíveis.



A insuficiência de receita de correção monetária decorrente da utilização de índices de correção inferiores e superiores aos estabelecidos oficialmente, caracterizando omissão de receitas por parte do contribuinte, constitui ilícito fiscal e o crédito tributário dele decorrente deverá ser constituído por meio de auto de infração, com a descrição das penalidades cabíveis.

A autoridade tributária arbitrará o lucro das pessoas jurídicas, que servirá de base de cálculo do imposto, sempre que o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, bem como deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA - FONTES

EMENTA: Aplica-se a tributação reflexa sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por arbitramento de lucro, por ser este a base de cálculo do IRFonte. Julgado procedente o processo principal, este, por ser reflexo, deverá seguir o mesmo destino.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

EMENTA: Aplica-se a tributação reflexa sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por arbitramento de lucro, por ser este a base de cálculo da contribuição. Julgado procedente o processo principal, este, por ser reflexo, deverá seguir o mesmo destino.

X Gal

ACÓRDÃO Nº. — : 108-04.324 —————
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Não conformado com a decisão de primeira instância, recorre o contribuinte sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação, reiterando também o pedido de realização de perícia.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

De início impende rechaçar a necessidade de realização da perícia requerida pela Recorrente.

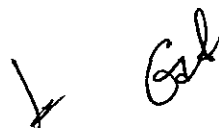
Conforme muito bem colocado pelo julgador de primeira instância, os quesitos apresentados pela Recorrente, após o oferecimento da impugnação (que, de acordo com a atual redação do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, seria a oportunidade adequada para tanto), evidenciam que a prova pericial é prescindível.

De fato, o conhecimento dos fatos não depende de habilidade técnica específica que não seja do domínio dos julgadores e os elementos em que se baseiam poderiam ser comodamente trazidos aos autos pelo Recorrente.

Vejo, portanto, o pedido de produção de prova pericial como prescindível e de caráter meramente protelatório, razão pela qual não merece ser acolhida em nenhuma das duas instâncias.

No mérito, repetem-se os mesmos termos da impugnação, através dos quais a Recorrente almeja serem reconhecidos da determinação do Lucro Real do ano-calendário de 1989 depreciações que não contabilizou e, com relação ao ano-calendário seguinte, diferenças indicadas em valores globais cujas origens não demonstra.

No tocante às receitas presumidamente omitidas e aos juros glosados pela Fiscalização, reconhece os ilícitos, mas recusa-se a pagar os tributos que lhe são correspondentes, alegando a



titularidade de prejuízos acumulados, decorrentes de ajustes que pleiteia, na forma do parágrafo anterior, em montantes superiores ao da matéria apurada.

Essa questão foi bem examinada pelo julgador de primeira instância que, na decisão recorrida, esclareceu:

(i) às fls. 125/126, que o direito à dedução de quotas de depreciação pressupõe o registro contábil próprio e oportuno pelo contribuinte, inadmitindo-se sua contraposição ao procedimento fiscal quando tais valores não tiverem constado da escrituração comercial; e

(ii) às fls. 126/127, o modo pelo qual a própria fiscalização considerou, na constituição de ofício do crédito tributário, os prejuízos existentes.

Essas importantes considerações não mereceram qualquer reflexão por parte da Recorrente, que simplesmente repetiu *ipsis literis* os argumentos de sua impugnação, sem enfrentar a decisão recorrida ou detalhar a composição das supostas diferenças que argui.

No tocante às autuações reflexas de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda na Fonte, merece ser assinalado que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988 (exercício de 1989), bem como do Imposto de Renda na Fonte nos períodos-bases de 1989 e 1990, quando o contrato social da empresa não contiver dispositivo determinando a distribuição imediata dos lucros aos sócios da sociedade, como é o caso da Recorrente.

Pelo exposto, não vislumbrando na peça recursal argumentos bastantes para elidir o lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, voto no sentido de que seja



mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa jurídica, conforme os fundamentos da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, dando-se parcial provimento ao recurso apenas para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao período-base de 1988 e do Imposto de Renda na Fonte referente aos períodos-bases de 1989 e 1990.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1997.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

GA